

[Projeto de Lei n.º 693/XV/1.ª \(PCP\)](#)

Regime de aposentação dos trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira

Data de admissão: 31 de março de 2023

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Filomena Romano de Castro (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Susana Fazenda (DAC)

Data: 29.05.2023

I. A INICIATIVA

Com a iniciativa em apreço pretendem os proponentes corrigir uma «gritante injustiça», ao determinarem que os trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira podem requerer a passagem à situação de aposentados, logo que atinjam 55 anos de idade, não perdendo quaisquer direitos, nem sofrendo quaisquer penalizações no cálculo da respetiva pensão, desde que se verifiquem as condições previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 159.⁰¹ da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de junho, na sua versão atual. Idêntico regime é aplicável aos trabalhadores subscritores da Caixa Geral de Aposentações (CGA, I.P.) e aos do sistema previdencial do regime geral da segurança social que tenham requerido a aposentação ou reforma após a entrada em vigor da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março – Orçamento do Estado para 2016.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.⁰ e do n.º 1 do artigo 167.⁰ da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.⁰ e do n.º 1 do artigo 119.⁰ do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.⁰ da Constituição

¹ «3 - São devidos suplementos remuneratórios quando trabalhadores, em postos de trabalho determinados nos termos do n.º 1, sofram, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes:

- a) De forma anormal e transitória, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados e fora do local normal de trabalho; ou
- b) De forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direção.»

² Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

³ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento. Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a iniciativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere encargos orçamentais, encontra-se acautelado o limite imposto pela “lei-travão”, previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, uma vez que o artigo 5.º remete a produção de efeitos para a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2024.

O projeto de lei deu entrada e foi admitido a 31 de março de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Baixou na generalidade à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, sendo anunciado na sessão plenária de 5 de abril de 2023.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)⁴ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

A presente iniciativa apresenta um título - «Regime de aposentação dos trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira» - que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no

⁴ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com a aprovação da Lei do Orçamento do Estado seguinte à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O direito à segurança social, efetivado através do sistema de segurança social, é conferido pelo [artigo 63.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)⁵, a todos (n.º 1). Efetivamente, o sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho» (n.º 3). De acordo com o n.º 4, «todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de atividade em que tiver sido prestado».

⁵ Texto consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal.

Neste contexto, foi aprovada a [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#)⁶, alterada e republicada pela [Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro](#)⁷ que define as bases gerais do sistema de segurança social. Este sistema abrange o sistema de proteção social de cidadania (engloba o subsistema de ação social, o subsistema de solidariedade e o subsistema de proteção familiar), o sistema previdencial e o sistema complementar.

O regime de pensões da segurança social assenta principalmente no sistema previdencial⁸ e no subsistema de solidariedade⁹. O primeiro corresponde ao designado regime geral contributivo, o segundo inclui o regime não-contributivo, os regimes transitórios ou outros formalmente equiparados a não contributivos. Existe ainda o sistema complementar (público e privado), o qual compreende o regime público de capitalização e os regimes complementares de iniciativa coletiva (regimes profissionais complementares) e de iniciativa individual (casos dos planos poupança-reforma, seguros de vida e de capitalização).

São condições de acesso às prestações do sistema previdencial a inscrição neste sistema e o cumprimento da obrigação contributiva dos trabalhadores.

⁶ Texto consolidado retirado do sítio na *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

⁷ Conforme consta da exposição de motivos da [Proposta de Lei n.º 182/XII](#) que procede à primeira alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, dando origem à Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, «a alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, visa introduzir na lei de bases do sistema de segurança social, a possibilidade de a lei ordinária determinar que a idade normal de acesso à pensão de velhice seja ajustada em função da evolução do índice da esperança média de vida (...), e visa ainda permitir ajustamentos ao fator de sustentabilidade, apenas para futuras pensões, sempre que a situação demográfica e a sustentabilidade das pensões o exijam».

⁸ O sistema previdencial visa garantir, assente no princípio de solidariedade de base profissional, prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência da verificação das eventualidades (doença, maternidade, paternidade e adoção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, velhice e morte), legalmente definidas.

⁹ O subsistema de solidariedade «destina-se a assegurar, com base na solidariedade de toda a comunidade, direitos essenciais por forma a prevenir e a erradicar situações de pobreza e de exclusão, bem como a garantir prestações em situações de comprovada necessidade pessoal ou familiar, não incluídas no sistema previdencial». Este subsistema «pode abranger também, nos termos a definir por lei, situações de compensação social ou económica em virtude de insuficiências contributivas ou prestacionais do sistema previdencial». Este subsistema abrange as seguintes eventualidades: falta ou insuficiência de recursos económicos dos indivíduos e dos agregados familiares para a satisfação das suas necessidades essenciais e para a promoção da sua progressiva inserção social e profissional; invalidez; velhice; morte; e insuficiência das prestações substitutivas dos rendimentos do trabalho ou da carreira contributiva dos beneficiários. O subsistema abrange ainda as situações de incapacidade absoluta e definitiva dos beneficiários do sistema previdencial, na parte necessária para cobrir a insuficiência da respetiva carreira contributiva em relação ao correspondente valor da pensão de invalidez. O subsistema pode ainda abranger os encargos decorrentes de diminuição de receitas ou de aumento de despesas, sem base contributiva específica.

Assim, as prestações do regime previdencial são financiadas por quotizações dos trabalhadores e por contribuições das entidades empregadoras. Este sistema deve ser fundamentalmente autofinanciado, tendo por base uma relação sinalagmática direta entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações¹⁰. Está igualmente previsto na lei que uma parte das contribuições (2 a 4 p.p.) do valor percentual das contribuições dos trabalhadores por conta de outrem seja transferida anualmente para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), até que este assegure a cobertura das despesas previsíveis com pensões por um período mínimo de dois anos. No entanto, tal poderá não se verificar se a conjuntura económica do ano ou a situação financeira do sistema previdencial justificadamente não o permitirem¹¹.

Com o objetivo de tornar o sistema de pensões sustentável, os diversos Governos têm tomado algumas medidas legislativas ao longo dos últimos anos, nomeadamente a introdução do fator de sustentabilidade aplicável ao cálculo das pensões de velhice¹², a alteração às condições de aposentação e cálculo das pensões¹³, a convergência das pensões da Caixa Geral de Aposentações (CGA) e o regime geral de segurança social (RGSS).

No desenvolvimento do regime estabelecido pela referida Lei de Bases de Segurança Social, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#)¹⁴, na sua redação atual, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e

¹⁰ De acordo com o previsto no artigo 54.º, que consagra o princípio da contributiva da Lei de bases gerais do sistema de segurança social (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual).

¹¹ Nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual.

¹² O [artigo 64.º](#) da Lei de Bases de Segurança Social, prevê que, na determinação dos montantes das pensões, é aplicável um fator de sustentabilidade, relacionado com a evolução da esperança média de vida e que será o elemento fundamental de adequação do sistema de pensões às modificações de origem demográfica e económica.

¹³ De acordo com a [Lei n.º 60/2005 de 29 de dezembro](#) (texto consolidado), alterada pelas [Leis n.ºs 52/2007 de 31 de agosto](#), [11/2008, de 20 de fevereiro](#), [66-B/2012, de 31 de dezembro](#), [11/2014, de 6 de março](#) e [108/2019, de 3 de agosto](#) que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral de segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões, alterando, assim, o Estatuto da Aposentação. A Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro revoga o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 498/72 de 9 de dezembro (aprovou o Estatuto da Aposentação) e todas as normas especiais, que conferiam direito de inscrição na CGA. A partir de 1 de janeiro de 2006, deixou de se proceder à inscrição de novos subscritores. A partir dessa data, todos os novos funcionários públicos ou outros, cuja inscrição na CGA seria obrigatória, passaram a ser inscritos no regime geral da segurança social.

¹⁴ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 59/2007](#), e alterado pela [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro](#), [8/2015, de 14 de janeiro](#), [10/2016, de 8 de março](#), [126-B/2017, de 6 de outubro](#), [33/2018, de 15 de maio](#), [73/2018, de 17 de setembro](#), [119/2018, de 27 de dezembro](#), [79/2019 de 14 de junho](#), [16-A/2021, de 25 de fevereiro](#) e [18/2023, de 3 de março](#).

velhice do regime geral de segurança social. O direito à pensão de velhice é reconhecido ao beneficiário que tenha cumprido o prazo de garantia exigido (15 anos civis, seguidos ou interpolados com registo de remunerações) e completado a idade normal de acesso à pensão de velhice fixada nos termos do seu [artigo 20.º](#).

De entre um conjunto de medidas constantes deste decreto-lei, destaca-se a introdução do fator de sustentabilidade aplicado ao montante da pensão de velhice relacionado com a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2000 e aquela que se vier a verificar no ano anterior ao do início da pensão de velhice¹⁵, nos termos do disposto no [artigo 35.º](#).

A partir de 2008, começou a ser aplicado o fator de sustentabilidade, tendo ocorrido um significativo aumento do mesmo em 2014¹⁶, com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro](#), que introduziu modificações à fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade designadamente à alteração do ano de referência inicial da esperança média de vida aos 65 anos, que passou do ano de 2006 para o ano 2000. A partir desta data, o regime de reforma antecipada passou a ter uma dupla penalização pelo aumento da idade normal de reforma e pelo aumento substancial do fator de sustentabilidade. Assim, o beneficiário, por cada mês de antecipação em relação à idade legal da reforma, é penalizado em 0,5% (6% ao ano), acrescentando a redução de 13,83%, em 2023¹⁷, com a aplicação do fator de sustentabilidade, ao valor da pensão de velhice.

Em 2023, a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social, nos termos do disposto no [artigo 20.º](#) do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual, é de 66 anos e 4 meses de acordo com a [Portaria n.º 307/2021, de 17 de dezembro](#), na sua redação atual.

¹⁵ O indicador da esperança média de vida aos 65 anos relativa a cada ano é objeto de publicação pelo Instituto Nacional de Estatística.

¹⁶ Em 2014 houve alterações à fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade, com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro](#) que introduziu modificações ao regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

¹⁷ Este ano há uma redução do fator de sustentabilidade e, no próximo ano, a idade legal da reforma manter-se-á, tendo em conta que a esperança média de vida aos 65 anos registou um ligeiro recuo no período entre 2020 e 2022.

O referido artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, prevê ainda que a idade de acesso à pensão de velhice pode ser antecipada, nos termos dos seguintes regimes e medidas especiais, previstos em legislação própria, a saber:

- Regime de flexibilização da idade de pensão de velhice;
- Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas;
- Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei¹⁸;
- Medidas temporárias de proteção específica a atividades ou empresas por razões conjunturais¹⁹;
- Regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração²⁰.

Por sua vez, a aposentação dos trabalhadores da administração pública central, local e regional e de outras entidades públicas que tenham a qualidade de funcionários ou agentes administrativos rege-se pelo Estatuto da Aposentação, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 498/72, de 12 de setembro](#)²¹.

Com a entrada em vigor da [Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro](#)²², que estabeleceu mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões, determinou a cessação da inscrição de novos subscritores na Caixa Geral de Aposentações ([CGA](#)²³) a partir de 1 de janeiro de 2006. Assim, os

¹⁸ Abrange os trabalhadores do interior das minas, das lavarias de minério e dos trabalhadores da extração ou transformação primária da pedra; bordadeiras de casa na Madeira; profissionais de bailado clássico ou contemporâneo; trabalhadores portuários integrados no efetivo portuário nacional; trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio; controladores de tráfego aéreo; pilotos comandantes e copilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio; trabalhadores inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e das pescas; trabalhadores inscritos marítimos que exercem atividade na pesca.

¹⁹ «A antecipação da idade de pensão de velhice, no âmbito das medidas temporárias de proteção específica previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º, é estabelecida por lei e tem como limite os 55 anos de idade do beneficiário».

²⁰ «A antecipação da idade de pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º é estabelecida por lei e tem como limite os 57 anos de idade do beneficiário».

²¹ Texto consolidado.

²² Texto consolidado.

²³ A [página](#) da Caixa Geral de Aposentações na *Internet* fornece informação mais aprofundada sobre o regime de aposentação dos funcionários públicos.

trabalhadores admitidos na função pública a partir daquela data passaram a ser inscritos no regime geral da segurança social.

De acordo com o n.º 3 do [artigo 5.º](#) deste diploma, «o fator de sustentabilidade não é aplicável às pensões de aposentação e reforma atribuídas por limite de idade ou com fundamento em incapacidade absoluta e permanente para o exercício de funções, independentemente da data da inscrição do subscritor na Caixa Geral de Aposentações».

O regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social ([Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#), na sua redação atual) e o regime de proteção social convergente ([Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#), na sua redação atual), têm sofrido alterações ao longo dos últimos anos, designadamente através do [Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro](#) (Estabelece um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas), do [Decreto-Lei n.º 73/2018, de 17 de setembro](#) (Alarga o âmbito pessoal do regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas aos beneficiários que iniciaram a carreira contributiva com 16 anos ou em idade inferior), e, mais recentemente, do [Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro](#) (Cria o novo regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice). Com a aprovação destes diplomas, foram valorizados os beneficiários com carreiras contributivas muito longas ou que iniciaram a sua carreira contributiva muito jovem.

Cumprе ainda referir o [Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro](#) que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social. Assim, através do presente diploma, passam a beneficiar do fim da utilização do fator de sustentabilidade no cálculo das pensões, os seguintes trabalhadores que exercem profissões de desgaste rápido:

- a) Os trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente os que se encontravam ao serviço do destacamento

- das Forças Armadas dos Estados Unidos instalado na Base das Lajes e os que prestaram serviço na Estação de Telemedidas da República Francesa que funcionou na ilha das Flores, ao abrigo dos respetivos acordos internacionais, de acordo com o previsto na [Lei n.º 32/96, de 16 de agosto](#)²⁴ acedem à pensão de velhice com idade igual ou superior a 45 anos e 1 mês na data da cessação do respetivo contrato de trabalho e pelo menos 15 anos com registo de remunerações, dos quais 10 correspondam a serviço prestado para a entidade empregadora militar estrangeira em período imediatamente anterior à data da cessação do contrato de trabalho;
- b) Os trabalhadores do interior das minas, das lavarias de minério e dos trabalhadores da extração ou transformação primária da pedra, incluindo a serragem e corte da pedra em bruto, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho](#), na sua redação atual e da [Portaria n.º 88/2019, de 25 de março](#), que estabelece as respetivas normas de execução, mantêm a idade normal de pensão de velhice (66 anos e 4 meses em 2023 e 2024), mas esta é reduzida em 1 ano por cada 2 de serviço efetivo, em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto, com o limite de idade de 50 anos e 1 mês, o qual pode ser reduzido até 5 anos, em situações excecionais de conjuntura;
- c) As bordadeiras de casa na Madeira, ao abrigo da [Lei n.º 14/98, de 20 de março](#), regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 55/99, de 26 de fevereiro](#), acedem à pensão de velhice com idade igual ou superior a 60 anos e 1 mês de idade e pelo menos 15 anos civis com registo de remunerações na atividade de bordadeira de casa da Madeira;

²⁴ O [Decreto Legislativo Regional n.º 9/97/A, de 3 de junho](#) veio regulamentar a Lei n.º 32/96, de 16 de agosto, que criou uma pensão extraordinária a atribuir aos trabalhadores portugueses do destacamento das Forças Armadas dos Estados Unidos instalado na Base das Lajes e aos que prestaram serviço na Estação de Telemedidas da República Francesa que funcionou na ilha das Flores, ao abrigo dos respetivos acordos internacionais, cujos contratos de trabalho tenham cessado por motivo de extinção de postos de trabalho e desde que reúnam cumulativamente os requisitos estabelecidos no seu artigo 3.º.

- d) Os profissionais de bailado clássico ou contemporâneo, ao abrigo da alínea a) do artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro](#), necessitam de, em alternativa, ter idade igual ou superior a 55 anos e pelo menos 10 anos civis com registo de remunerações, correspondente a exercício a tempo inteiro da profissão no bailado clássico ou contemporâneo, ou ter idade igual ou superior a 45 anos e pelo menos 20 anos civis com registo de remunerações, dos quais 10 correspondam a exercício a tempo inteiro da profissão no bailado clássico ou contemporâneo.
- e) Os trabalhadores portuários integrados no efetivo portuário nacional, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 483/99, de 9 de novembro](#), acedem à pensão de velhice com idade igual ou superior a 55 anos e 1 mês e, tenham completado até 31 de dezembro de 1999, 15 anos civis com registo de remunerações no efetivo exercício da atividade portuária comprovado pelo Instituto Marítimo-Portuário (atualmente, Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos);
- f) Os trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S. A., ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro](#), alterado pela [Lei n.º 102010, de 14 de junho](#), acedem à pensão de velhice com idade igual ou superior a 55 anos e 1 mês de idade e pelo menos 15 anos civis com registo de remunerações;
- g) Os controladores de tráfego aéreo, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 155/2009, de 9 de julho](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 64/2009](#) e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 50/2017, de 24 de maio](#), acedem à pensão de velhice com idade igual ou superior a 58 anos e pelo menos 22 anos civis com registo de remunerações no exercício de funções operacionais;
- h) Os pilotos comandantes e copilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 156/2009, de 9 de julho](#), acedem à pensão de velhice com idade igual ou superior a 65 anos;

- i) Os trabalhadores inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e das pescas²⁵, de acordo com o previsto na [Portaria de 18 de dezembro de 1975](#)²⁶, alterada pela [Portaria n.º 804/77 de 31 de dezembro](#), e na [Portaria n.º 129/2001, de 27 de fevereiro](#), têm de ter idade igual ou superior a 55 anos e 1 mês e pelo menos 15 anos civis com registo de remunerações nos quadros de mar, considerando-se, para esse efeito, que corresponde a um ano de serviço cada grupo de 273 dias no quadro de mar;
- j) Os trabalhadores inscritos marítimos que exercem atividade na pesca, ao abrigo do [Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de setembro](#), alterado pelo [Decreto Regulamentar n.º 2/98, de 4 de fevereiro](#), acedem à pensão de velhice com idade igual ou superior a 55 anos e 1 mês, desde que tenham cumprido o prazo de garantia estabelecido para o regime geral (15 anos civis com registo de remunerações) e totalizem, pelo menos, 30 anos de serviço. Aqueles que tenham integrado companhias por um período mínimo de 15 anos podem ver reduzida a idade normal de reforma por aplicação do coeficiente de 33% ao número de anos de serviço efetivo prestado em qualquer tipo de pesca. Para este efeito, contabiliza-se como 1 ano efetivo de serviço a participação em companhias por um período mínimo de 150 dias, seguidos ou interpolados, dentro do mesmo ano civil. Podem também aceder à pensão de velhice com idade igual ou superior a 50 anos e 1 mês, desde que totalizem 40 anos de serviço para pensão de reforma por desgaste físico prematuro que torne inconveniente o prosseguimento da atividade e que não possa ser qualificado como doença profissional. Para este efeito, considera-se 1 ano de serviço cada grupo de 273 dias ocupado em companhias ou nos quadros do mar.

A possibilidade de reduzir a idade de reforma em função do exercício de uma profissão especialmente desgastante foi introduzida na legislação com a redação que o [Decreto n.º 486/73, de 27 de setembro](#), deu ao artigo 88.º do [Decreto n.º 45266, de 23 de](#)

²⁵ Regulados pela Portaria de 18 de dezembro de 1975, do Ministério dos Assuntos Sociais, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 1, de 2 de janeiro de 1976, na sua redação atual.

²⁶ Disponibilizada no sítio do Segurança Social na *Internet*, na seguinte ligação: https://www.seg-social.pt/documents/10152/1247718/Port_MAS_18dez75/dc1c1d0c-954b-4cca-ae9f-d7999dc14187/dc1c1d0c-954b-4cca-ae9f-d7999dc14187

[setembro de 1963](#)²⁷, ao prever que o ministro competente podia reduzir a idade de reforma prevista naquele artigo relativamente aos beneficiários que exercessem profissões especialmente desgastantes. No entanto, apenas em sede de legislação fiscal, mais propriamente no [artigo 27.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares](#), se encontra uma definição de «profissões de desgaste rápido», considerando-se como tal «as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores».

No que diz respeito ao regime de aposentação dos trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma dos Açores, o artigo 206.º da [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#)²⁸, que aprovou o Orçamento do Estado para 2016, prevê que «Aos trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores é aplicável o regime de aposentação estatutariamente estabelecido no artigo 3.º²⁹ do [Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2001/A, de 26 de junho](#)³⁰, desde que verificadas as condições previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)».

No mesmo sentido, o disposto no [artigo 112.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de janeiro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2019, estabeleceu que «Os trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores podem requerer a passagem à situação de aposentados logo que atinjam 55 anos de idade, não perdendo quaisquer direitos, nem sofrendo quaisquer penalizações no cálculo da respetiva pensão, desde que se verifiquem as condições previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º da LTFP»³¹ (n.º 1). Este regime é aplicável «aos trabalhadores subscritores da CGA, I. P., e aos do sistema previdencial do regime geral da segurança social que tenham requerido a aposentação ou reforma após a entrada em vigor da [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#)».

²⁷ Este diploma promulga o Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência e foi objeto, até à data presente, de 27 alterações.

²⁸ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio](#).

²⁹ De acordo com o artigo 3.º «Os funcionários abrangidos pelo presente diploma podem requerer a passagem à situação de aposentados logo que atinjam 55 anos de idade» (n.º 1). «O pessoal que requeira a aposentação após completar 60 anos de idade beneficia do aumento de 20%, para os efeitos de aposentação, sobre o tempo de serviço efetivo prestado, mediante a liquidação das respetivas quotas à Caixa Geral de Aposentações» (n.º 2). «O disposto no número anterior é também aplicável ao pessoal que, independentemente da idade, tenha direito à aposentação extraordinária, nos termos do artigo 38.º do Estatuto da Aposentação» (n.º 3).

³⁰ Alterado pelo [Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2004/A, de 7 de junho](#).

³¹ Cfr. Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#).

O mesmo regime está previsto para os trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma da Madeira, no [artigo 74.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#)³², na sua redação atual, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020, que determina que os «Os trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma da Madeira podem requerer a passagem à situação de aposentados logo que atinjam 55 anos de idade, não perdendo quaisquer direitos, nem sofrendo quaisquer penalizações no cálculo da respetiva pensão, desde que se verifiquem as condições previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º da LTFP», aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#), na sua redação atual. Este regime é aplicável «aos trabalhadores subscritores da CGA, I. P., e aos do sistema previdencial do regime geral da segurança social que tenham requerido a aposentação ou reforma após a entrada em vigor da [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#)».

Para informação mais detalhada sobre as pensões de velhice, pode ser consultado o [Guia Prático da Segurança Social sobre Pensão de Velhice](#) e a [página](#) da Segurança Social na *Internet*.

IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, sobre esta matéria, encontra-se pendente o [Projeto de Lei n.º 708/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Determina a extensão e clarifica o regime específico de acesso à reforma a todos os trabalhadores dos matadouros das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

³² Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 23/2020, de 29 de maio](#).

A mesma base de dados não devolve, relativamente à Legislatura anterior, quaisquer iniciativas legislativas nem petições sobre matéria conexa.

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias**

Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 4 de abril de 2023, a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. A 17 de abril foi recebido o [parecer](#) do Governo da RAM e a 24 de abril foi recebido o [parecer](#) da ALRAM e o [parecer](#) da ALRAA.

Na fase de apreciação na especialidade deve ser promovida a apreciação pública da iniciativa, nos termos do artigo 134.º do Regimento.